

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**QUARTEL DO COMANDO GERAL**



**QUINTA-FEIRA - RECIFE, 10 DE NOVEMBRO DE 2022 - BG Nº A 1.0.00.0 216**

**BOLETIM GERAL**



**Fonte: Assessoria de Comunicação Social da PMPE – ASCOM - PMPE**

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

**1ª PARTE**

**I – Serviços Diários**

Para o Dia 10 (QUINTA-FEIRA)

COORDENADOR DE OPERAÇÕES- Maj PM Denize **RPMon**

Fone: 9.9601-3142

SUPERVISOR ADMINISTRATIVO AO QCG-STPM Claudiano **AG**

Fone: 9.8451-5289

OFICIAIS SUPERIORES DE SOBREAVISO DA DPJM

Cel PM Noronha **5ª EMG**

Fone: 9.8590-1730

TC PM Antonio José **CSM/Int**

Fone: 9.9045993

SUPERVISOR DE PLANTÃO DA DPJM – Maj PM Erivelto **DPJM**

Fone: 9.9788-9385

ESCRIVÃO DE PLANTÃO DA DPJM - 3º Sgt PM L. Moura **DPJM**

MOTORISTA DE PLANTÃO DA DPJM – Cb PM Alexandre Luna **DPJM**

GUARDA A CARGO DA AJUDÂNCIA

CENTRO MÉDICO HOSPITALAR

SUPERIOR MÉDICO – TC QOM PM Reginaldo Barroso **CMH**

Fone: 9.9993-2252

SUPERVISOR MÉDICO – Cap QOM PM Leonardo **CMH**

Fone: 9.9136-1331

**2ª PARTE**

**II – Instrução**

**1.0.0. CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL**

**1.1.0. IV - Estágio de Operações em Motopatrulhamento Tático – EOMT - 2022**

**1.1.1. Processo Seletivo - Substituição de Candidatos**

Este Comando Geral no uso de suas atribuições publica o desligamento dos candidatos, abaixo relacionados, do IV - Estágio de Operações em Motopatrulhamento Tático - IV EOMT 2022.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS DESISTENTES				
ORD	POSTO/GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	NOME	UNIDADE DE ORIGEM
1	SD	122038-1	MARCOS ANDRÉ LINS TEIXEIRA	BPRP
2	CB	110281-8	JOSÉ ROBERTO DE BRITO	11º BPM
3	SD	125615-7	BRUNO DIAS RODRIGUES	16º BPM
4	SD	122714-9	PABLO HENRIQUE PATRÍCIO PEREIRA	4ºBPM

Bem como, apresenta os candidatos abaixo relacionados, os quais substituirão os candidatos desistentes.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBSTITUTOS				
ORD	POSTO/GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	NOME	UNIDADE DE ORIGEM

1	SD	125718-8	EDUARDO HENRIQUE DE FREITAS	19ºBPM
2	SD	125223-2	DOMINGO DANIEL DA SILVA NETO	26 BPM
3	SD	119888-2	ANDERSON HENRIQUE SANTOS	1º BIESP
4	SD	126242-4	LUIZ FELIPE AUGUSTO SILVA	1ºBPM

(SEI nº 3900037501.000107/2022-21).

### **3ª PARTE**

#### **III – Assuntos Gerais e Administrativos**

##### **1.0.0. ALTERAÇÃO DE OFICIAL**

##### **1.1.0. Licença Especial - Apresentação - Comunicação**

Comunicou a Chefe da DGP-2, por meio do Mem. nº 454 (30231930) de 07 NOV 2022, que o Ten Cel QOPM Mat. 940239-0/DGP, Renato Pinto Aragão, apresentou-se na Diretoria de Gestão de Pessoas, no dia 03 NOV 2022, após o término do gozo de 06 (seis) meses de Licença Especial, referente ao 1º Decênio, conforme fez público o Boletim Geral PMPE nº 087, de 06 MAI 2022. Despacho da Diretoria de Gestão de Pessoas: - **Publique-se; Registre-se em assentamentos.** (Nota nº 394/2022/SSA/DGP-3 (30292170)/SEI nº 3900000034.003827/2022-91).

##### **2.0.0. ALTERAÇÃO DE SARGENTO**

##### **2.1.0. Auto de Desligamento de Policial Militar do Estado de Pernambuco (ADPM)**

##### **2.1.1. Falecimento de Militar Estadual**

Foi recepcionado pela Diretoria de Gestão de Pessoas desta Corporação, analisado e conferido pela DGP-3 nos termos do Art. 4º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Portaria do Comando Geral nº 460, de 07 JUL 2021, publicada no SUNOR nº 047, de 20 JUL 2021, o Auto de Desligamento do 3º Sgt PM Mat. 108944-7/OLS, Leonardo Ferreira de Arruda, falecido em 13 SET 2022, por meio da Nota de Falecimento nº 325/2022/DGP-3 (28627318), de 20 SET 2022, publicada no BG nº 184, de 23 SET 2022. (Nota nº 387/2022/DGP-3 (30212113)/SEI nº 3900009142.000344/2022-82).

##### **3.0.0. TRANSCRIÇÃO DE PORTARIAS**

##### **3.1.0. Da Secretaria de Administração**

##### **Nº 3.175/SAD, de 08 NOV 2022**

A Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar para compor a Comissão Permanente de Licitação – CPL, Nível 4, do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco – CPMPE, da Secretaria de Defesa Social - SDS, os seguintes servidores:

Nome	Função	Matrícula	Vigência da Comissão	Vigência do Enquadramento
Dayvson Manoel Gomes da Silva	Presidente/Pregoeiro	103.279-8	01/11/2022 a 31/10/2023	01/04/2022 a 31/03/2023
Vanessa Barbosa da Silva	Membro/Integrante de Equipe de Apoio	102.969-0		
Danúbia Tan	Membro/Integrante de Equipe de Apoio	111.464-6		

(Transcrita do DOE nº 241, de 09 NOV 2022)

##### **3.2.0. Da Secretaria Executiva de Pessoal e Relações Institucionais da Secretaria de Administração de Pernambuco**

##### **3.2.1. Despachos Homologatórios**

##### **Nº 402, de 08 NOV 2022**

O Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais da Secretaria de Administração de Pernambuco, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de

16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014,

**R E S O L V E:**

1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.003454/2020-53 (28596455), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 065, de 21/09/2022 (28687689), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural da ex-militar VALÉRIA NUNES DA SILVA GONZAGA, 1º Sgt RRPM, Mat. 29441-1, ocorrida em 17/11/2020; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização, em cotas partes iguais, na fração de 1/3 (um terço), para os dependentes habilitados da referida militar: DEAN NUNES DA SILVA GONZAGA, SAULO DE TÁCIO DA SILVA GONZAGA e RENAN NUNES DA SILVA GONZAGA, respectivamente, viúvo e filhos.

--oo(0)oo--

**Nº 403, de 08 NOV 2022**

O Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais da Secretaria de Administração de Pernambuco, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014,

**R E S O L V E:**

1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900032475.000855/2020-92 (28313130), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 061, de 12/09/2022 (28333556), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar DJALMA FERREIRA DA SILVA, 3º Sgt PM Ref., Mat. 607726-9, ocorrida em 04/10/2020; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização à dependente habilitada do referido servidor SEVERINA SOUZA CAVALCANTI, credora de alimentos.

--oo(0)oo--

**Nº 404, de 08 NOV 2022**

O Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais da Secretaria de Administração de Pernambuco, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014,

**R E S O L V E:**

1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.003062/2021-75 (28139712), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 060, de 09/09/2022 (28278188), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar ENILSON CAMPELO MACHADO, Cb PM Ref., matrícula nº 602153-0, ocorrida em 28/06/2021; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização à dependente habilitada do referido servidor EDILEUSA RODRIGUES MACHADO, viúva.

--oo(0)oo--

**Nº 405, de 08 NOV 2022**

O Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais da Secretaria de Administração de Pernambuco, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014,

**R E S O L V E:**

1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.002002/2021-35 (28930803), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 070, de 05/10/2022 (29167091), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar MANOEL NIVALDO FERREIRA, 3º Sgt PM Ref., Mat. 5905-6, ocorrida em 02/05/2021; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização à dependente habilitada do referido servidor LEDILENE DE ASSIS FERREIRA, viúva.

--oo(0)oo--

**Nº 406, de 08 NOV 2022**

O Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais da Secretaria de Administração de Pernambuco, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014,

**R E S O L V E:**

1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.004506/2022-71 (28669900), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 066, de 23/09/2022 (28770953), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar ARAMIS MOURA DE ALBUQUERQUE, ST PM Ref., Mat. 601311-2, ocorrida em 29/06/2022; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização à dependente habilitada do referido servidor ETIENE MONTALVÃO DE ALBUQUERQUE, viúva. Roberto Maia Pimentel - Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais, em exercício.

(Transcritos do DOE nº 241, de 09 NOV 2022)

**3.3.0. Da Secretaria de Defesa Social****Nº 6274, de 09 NOV 2022.**

DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2021.12.5.000909 - SEI Nº 2021.12.5.000909

Aconselhado: Ex-Sd PM Mat. 118704-0, ALEX LOIOLA MARQUES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000;

Considerando que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de que, durante revista prisional realizada no dia 26/04/2019, nas dependências internas do CREED, foi localizado em poder do Aconselhado um aparelho celular, carregador e bateria, além de chips telefônicos da operadora Vivo e Claro;

Considerando que, finalizada as diligências, a Comissão Processante ofertou relatório onde considerou o aconselhado CULPADO e INCAPAZ de permanecer na Corporação, porquanto firmou a convicção que o militar efetivamente estava de posse desses materiais;

Considerando que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o teor do Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000.

**R E S O L V E:**

I – Julgar o Ex-Sd PM Mat. 118.704-0 ALEX LOIOLA MARQUES, CULPADO das acusações acima indicadas, bem como INCAPAZ de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, prevista Art. 28, inciso V, da Lei 11.817 de 24/07/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), por infringir o preconizado no Art. 27, IV, XIII, XVI e XIX, da Lei Estadual nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), bem como o Art. 4º, §§1º ao 4º, e Art. 8º, §1º, ambos do Decreto Estadual nº 22.114, de 13 de março de 2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório, condicionando a execução de tal punição, a uma eventual reintegração do Aconselhado, dado a sua condição de ex-policiaI militar;

II - Publicar a presente deliberação em DOE;

III - Retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

--oo(0)oo--

**Nº 6275, de 09 NOV 2022.**

DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2020.12.5.002059 - SEI Nº 2020.12.5.002059

Aconselhado: Ex-Sd PM Mat. 108593-0 MÁRIO GOMES LEAL TEIXEIRA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000.

Considerando que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar, em síntese, as circunstâncias do epigrafiado aconselhado, enquanto se encontrava lotado no 16º BPM, ter acumulado sucessivas punições disciplinares, levando-o a ingressar no comportamento MAU, no ano de 2020, cujos efeitos chegariam a afetar a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe.

Considerando que, ultimada a instrução dos autos, tendo em vista os documentos e testemunhos acostados no processo, a comissão chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram preceitos éticos, razão pela qual, reputa ao respectivo aconselhado a incapacidade de integrar as fileiras da Corporação.

Considerando que no caso em concreto, o servidor militar não se defende apenas pelos atos imputados na exordial, ou seja, por um único fato, mas em razão de todo seu comportamento perante a Corporação e a sociedade sob o viés ético, ficando claro que a finalidade da punição disciplinar não mais tem efeito educativo ao aconselhado, o qual é um infrator contumaz das normas castrenses.

Considerando que a conturbação social na área de segurança pública, atualmente, está tão em evidência que um administrador não pode perder tempo tentando convencer um subordinado a cumprir as regras de conduta previstas, ofertando-lhe inúmeras oportunidades com fins de mudar suas atitudes.

Considerando o fato do aconselhado já ter sido excluído da Polícia Militar de Pernambuco, após exaurimento da fase recursal, diante da decisão concedida nos autos do Conselho de Disciplina de SIGPAD nº 2019.12.5.000964, consoante a Portaria do Secretário de Defesa Social nº 888/2021, publicada no DOE nº 037, de 24 de fevereiro de 2021.

Considerando que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000.

**R E S O L V E:**

I – Julgar o epigrafado aconselhado culpado das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de integrar a aludida Corporação, conseqüentemente, determino a aplicação da reprimenda de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, em desfavor do Ex-SD PM Mat. 108.593-0 MÁRIO GOMES LEAL TEIXEIRA, por entender que o mesmo violou o contido no artigo 27, incisos I, III, IV, VIII, XII, XIII, XVI e XIX, da Lei Estadual nº 6.783/1974, bem como, infringiu os preceitos éticos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 22.114/2000, subsumindo sua conduta ao estabelecido no art. 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho Homologatório e opinativos mencionados, salientando que atinente a responsabilização disciplinar de ex-militar estadual, o cumprimento da pena só será efetivado, quando, eventualmente, o seu vínculo venha a ser restabelecido com a Corporação.

II - Publique-se em DOE.

III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Humberto Freire de Barros - Secretário de Defesa Social.

(Transcritas do DOE nº 214, de 09 NOV 2022)

--oo(0)oo--

**Nº 6276, de 09 NOV 2022**

DELIBERAÇÃO - SAD - SIGPAD Nº 2020.8.1.004402

SINDICADOS: CB PM Mat. 111295-3 JORGE LUIZ SERAFIN DA SILVA, SD PM Mat. 121780-1 VENÍCIUS CASTRO RAMOS, SD PM Mat. 122131-0 MAXVAN ANACLETO SUASSUNA LIMA e SD PM Mat. 122508-1 ALEXANDRE LIMA DA SILVA.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000.

Considerando que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação da prática de agressão contra frequentadores de uma praça localizada próxima à igreja de São José, no município de Palmares-PE, além de, no atendimento da ocorrência, deixarem de fazer uso da máscara, contrariando a legislação em vigor, à época;

Considerando que restou evidenciado nos autos que as duas condutas assinaladas não possuem conexão entre si, ensejando, portanto, análises independentes;

Considerando que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o relatório conclusivo da trinca processante, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da aludida Casa Correccional.

**R E S O L V E:**

I – Estabelecer a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório, e em consonância com o artigo 34, Inc. III, da Lei nº 11.817/2000, as seguintes medidas disciplinares, em desfavor do sindicato CB PM Mat. 111295-3 JORGE LUIZ SERAFIN DA SILVA, a) Impor todos os efeitos administrativos que decorrem da reprimenda de 26 (vinte e seis) dias detenção, por entender que sua conduta durante a abordagem policial se adequa ao previsto no artigo 139 do CDMEPE c/c o artigo 11 do mesmo diploma legal, considerando as atenuantes do Art. 24, inciso I e II e agravantes do Art. 25, incisos IV, VI, VII e VIII do mesmo dispositivo (CDMEPE); b) Impor todos os efeitos administrativos que decorrem da reprimenda de 25 (vinte e cinco) dias detenção, por descumprir o previsto na Lei nº 16.918/20, quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, se adequando ao previsto no artigo 139 do CDMEPE c/c a Lei Nº 16.918, de 18/06/2020, inciso Art. 1º, § 2º, II, considerando as atenuantes do Art. 24, inciso I e II e agravantes do Art. 25, incisos IV, VI, VII e VIII do mesmo dispositivo (CDMEPE).

II – Estabelecer a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório, e em consonância com o artigo 34, Inc. III, da Lei nº 11.817/2000, as seguintes medidas disciplinares, em desfavor do sindicato SD PM Mat. 121780-1

VENÍCIUS CASTRO RAMOS, a) Impor todos os efeitos administrativos que decorrem da reprimenda de 25 (vinte e cinco) dias de prisão, por entender que sua conduta durante a abordagem policial se adequa ao previsto nos artigos 83, 113 e o art. 139 do CDMEPE c/c o POP Nº 004, item 6 subitem 6.6, considerando as atenuantes do Art. 24, inciso I, II e IV e agravantes do Art. 25, incisos II, IV, VI e VIII do mesmo dispositivo (CDMEPE); b) Impor todos os efeitos administrativos que decorrem da reprimenda de 23 (vinte e três) dias de detenção, por descumprir o previsto na Lei nº 16.918/20, quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, se adequando ao previsto no artigo 139 do CDMEPE c/c a Lei Nº 16.918, de 18/06/2020, inciso Art. 1º, § 2º, II, considerando as atenuantes do Art. 24, inciso I e II e agravantes do Art. 25, incisos II, IV, VI e VIII do mesmo dispositivo (CDMEPE).

III – Estabelecer a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório, e em consonância com o artigo 34, Inc. III, da Lei nº 11.817/2000, as seguintes medidas disciplinares, em desfavor do sindicato SD PM Mat. 122131-0 MAXVAN ANACLETO SUASSUNA LIMA, a) Impor todos os efeitos administrativos que decorrem da reprimenda de 25 (vinte e cinco) dias de prisão, por entender que sua conduta durante a abordagem policial se adequa ao previsto nos artigos 83, 113 e o art. 139 do CDMEPE c/c o POP Nº 004, item 6 subitem 6.6, considerando as atenuantes do Art. 24, inciso I, II e IV e agravantes do Art. 25, incisos II, IV, VI e VIII do mesmo dispositivo (CDMEPE); b) Impor todos os efeitos administrativos que decorrem da reprimenda de 23 (vinte e três) dias de detenção, por descumprir o previsto na Lei nº 16.918/20, quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, se adequando ao previsto no artigo 139 do CDMEPE c/c a Lei Nº 16.918, de 18/06/2020, inciso Art. 1º, § 2º, II, considerando as atenuantes do Art. 24, inciso I e II e agravantes do Art. 25, incisos II, IV, VI e VIII do mesmo dispositivo (CDMEPE).

IV – Estabelecer a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório, e em consonância com o artigo 34, Inc. III, da Lei nº 11.817/2000, as seguintes medidas disciplinares, em desfavor do sindicato SD PM Mat. 122508-1 ALEXANDRE LIMA DA SILVA, a) Impor todos os efeitos administrativos que decorrem da reprimenda de 21 (vinte e um) dias de detenção, por descumprir o previsto na Lei nº 16.918/20, quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, se adequando ao previsto no artigo 139 do CDMEPE c/c a Lei Nº 16.918, de 18/06/2020, inciso Art. 1º, § 2º, II, considerando as atenuantes do Art. 24, inciso II e agravantes do Art. 25, incisos IV, VI e VIII do mesmo dispositivo (CDMEPE).

V - Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontram lotados os imputados a competência para adotar a providência pendente estatuída no art. 32, inciso V, da Lei nº 11.817/2000, como também, para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental;

VI - No que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020;

VII - publicar em BG da SDS;

VII – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Humberto Freire de Barros - Secretário de Defesa Social.

--oo(0)oo--

**Nº 6277, de 09 NOV 2022**

DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2021.12.5.001906

Aconselhado: Sd PM Mat. 121111-0 SÉRGIO THIAGO DA SILVA RODRIGUES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000.

Considerando que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado a fim de apurar possível conduta irregular praticada pelo aconselhado, ao contrair dívidas com outros

militares e civis, sem efetuar o pagamento nas datas acordadas;

Considerando que ultimada a instrução processual, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos aos autos, a comissão processante constatou que o Aconselhado efetivamente contraiu dívidas, porém efetuou a quitação destas;

Considerando que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo da autoridade processante, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica;

**R E S O L V E:**

I - Julgar o SD PM Mat. 121.111-0 SÉRGIO THIAGO DA SILVA RODRIGUES culpado da falta consistente na transgressão disposta no artigo 109 da Lei nº 11.817/2000;

II – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativos que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de 30 (trinta) dias de prisão, observando para a respectiva dosimetria, a atenuante do Inciso IV do Art. 24 e as agravantes do inciso I e VIII do Art. 25, do CDMEPE;

III - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório;

IV - publicar em BG da SDS;

V – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

--oo(0)oo--

**Nº 6278, de 09 NOV 2022**

DELIBERAÇÃO - SAD – SIGPAD Nº 2020.8.5.002604 - SEI nº 2020.8.5.002604

SINDICADO: STRR BM MAT. 30436-0 MÁRCIO VIEIRA DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000.

Considerando que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação, em síntese, que o referido militar estaria com vínculo empregatício na realização de atividades de segurança privada na Igreja Universal do Reino de Deus, durante os anos de 1998 a 2017, exercendo também suas atividades junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco;

Considerando que ultimada a instrução processual, com base nos elementos probatórios jungidos aos autos, a autoridade processante chegou ao entendimento, por meio de relatório conclusivo, de que restou comprovada a prestação de serviços de segurança privada pelo Sindicato, em seus horários de folga, objetivando obter um acréscimo na sua renda familiar, a fim de custear o tratamento de sua filha, que sofre de TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade);

Considerando que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000

**R E S O L V E:**

I – julgar o STRR BM MAT. 30436-0 MÁRCIO VIEIRA DA SILVA, culpado da transgressão disciplinar disposta no Art. 139 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco) c/c Art. 7º inc. IX, §3º do Decreto 22.114, de 13 de março de 2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco);

II – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativos que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de 21 (vinte e um) dias de DETENÇÃO, observando para a respectiva dosimetria da pena, a incidência das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do Art. 24, sem a constatação de circunstâncias agravantes do Art. 25, da mesma lei;

III - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020;

IV – Publique-se em BG da SDS;

V – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

--oo(0)oo--

**Nº 6280, de 09 NOV 2022**

DELIBERAÇÃO - PADS - SIGPAD Nº 2022.16.5.000859 - SEI Nº 2022.16.5.000859

NOTIFICADO: 3º SGT PM MAT. 109068-2 FÁBIO BARBOSA DE MENEZES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000.

Considerando que o presente Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) foi instaurado em desabono ao epigrafado militar, objetivando apurar os fatos articulados nos autos, que, em síntese, relata o fato de o notificado ter sido movimentado do 5º BPM e a época não fazia mais parte do seu efetivo e ainda continuava acessando informações sigilosas sem fazer parte do sistema de informações sigilosas da SDS/POLÍCIA ÁGIL;

Considerando que encetadas as diligências de instrução dos autos, foi constatado que mesmo restando provado que o notificado tenha continuado a acessar o sistema de informações sigilosas da SDS/POLÍCIA ÁGIL, após ter sido movimentado para outra OME, não é possível concluir que o acesso tenha sido indevido;

Considerando que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pelo Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000.

**R E S O L V E:**

I – absolver o notificado por inexistência de prática de qualquer tipo de transgressão disciplinar, com o conseqüente arquivamento dos autos, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório. ,

II – publicar em BG da SDS;

III – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

--oo(0)oo--

**Nº 6281, de 09 NOV 2022**

DELIBERAÇÃO - PADS - SIGPAD Nº 2022.16.5.000861 - SEI Nº 2022.16.5.000861

NOTIFICADO: 3º SGT PM MAT. 107611-6 MAURÍCIO SOUSA DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000.

Considerando que o presente Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) foi instaurado em desabono ao epigrafado militar, objetivando apurar os fatos articulados nos autos, que, em síntese, relata o fato de o notificado ter acesso ao sistema de informações sigilosas da SDS/POLÍCIA ÁGIL, sem comprovação de sua necessidade;

Considerando que encetadas as diligências de instrução dos autos, foi verificado que mesmo restando provado que o notificado tenha procedido à consulta dos dados da ocorrência que gerou este PADS, não é possível concluir que o acesso tenha sido indevido ou que por esse motivo, tenha alguma participação na denúncia anônima que, ao final da apuração formal, restou inverídica;

Considerando que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pelo Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000.

**R E S O L V E:**

I – absolver o notificado por inexistência de prática de qualquer tipo de transgressão disciplinar, com o conseqüente arquivamento dos autos, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório.

II – publicar em BG da SDS;

III – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

--oo(0)oo--

**Nº 6282, de 09 NOV 2022**

DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2021.12.5.003540 - SEI Nº 2021.12.5.003540

Aconselhado: EX-SD PM MAT. 27223-0 MAURICIO DA SILVA GOMES

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000.

Considerando que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada em desfavor do epigrafado aconselhado, de que o mesmo teria participação no homicídio ocorrido no dia 18 de setembro de 2006, por volta das 21h30, em plena via pública, no bairro de Aguazinha, município de Olinda-PE.

Considerando que em relação aos mesmos fatos, na esfera penal, o aconselhado encontra-se submetido ao processo-crime nº 0003167-05.2009.8.17.09903, na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda, sem haver até o presente nenhuma deliberação de mérito.

Considerando que, instruídos os autos mediante ampla defesa e contraditório, a comissão opinou pela absolvição do aconselhado, em face do teor dos documentos e testemunhos acostados, mormente a utilização de provas emprestadas do aludido processo penal, que apenas apresentaram elementos indiciários da autoria, cujo conjunto probatório foi insuficiente para asseverar as acusações atribuídas ao mesmo.

Considerando que após os fatos de inculpação, o aconselhado foi excluído da Polícia Militar de Pernambuco, depois de ter permanecido agregado por mais de um ano, na qualidade de desertor, consoante a Portaria do Comando Geral da PMPE nº 819/2008, publicada no BG/PMPE nº 150, de 14/08/2008.

Considerando que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, bem como, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000.

**R E S O L V E:**

I – Absolver o EX-SD PM MAT. 27223-0 MAURICIO DA SILVA GOMES, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos citados opinativos, bem como, no Despacho Homologatório, salientando que a respectiva deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição.

II – Publique-se em BG da SDS;

III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

--oo(0)oo--

**Nº 6283, de 09 NOV 2022**

DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2021.12.5.001351 - SEI Nº 2021.12.5.001351

Aconselhado: 2º SGT RRPM Mat. 606825-1 MANOEL LUCAS DE OMENA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000.

Considerando que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Imputado ter, em tese, sido o autor do disparo de arma de fogo que atingiu as vestimentas (camisa) do motorista identificado nos autos, funcionário da Empresa MobiBrasil, cuja ocorrência foi conduzida a Delegacia de Polícia Civil, e veiculada na mídia local;

Considerando que o fato ocorreu no interior do coletivo, após o aconselhado, à época, com 75 anos de idade, solicitar parada e não ser atendido pelo então motorista, o qual alegou que aquele local não era mais o ponto de parada da linha, desencadeando uma discussão entre os dois, culminando numa luta corporal, após a menção do aconselhado de que estava armado, com a intenção de intimidar o referido cidadão.

Considerando que em relação aos mesmos fatos, o aconselhado encontra-se submetido ao processo crime nº 0000220-13.2019.8.17.1350, perante a Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, sem haver, até o presente, deliberação de mérito.

Considerando que Instruídos os autos, restando a possibilidade do disparo de arma de fogo ter sido produzido de forma acidental, chegou-se ao entendimento, de que o grau de reprovabilidade da conduta do Aconselhado não teve força, nem repercussão suficiente para violar os preceitos da ética e os valores militares a ponto de justificar a sua exclusão a bem da disciplina.

Considerando que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o relatório conclusivo da trinca processante, com base nos apontamentos expostos em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000.

**R E S O L V E:**

I - julgar o militar culpado de incidir na transgressão de natureza grave tipificada no artigo 113 da Lei nº 11.817/2000;

II – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativo que decorrer da aplicação da pena disciplinar de 21 (vinte e um) dias de Prisão, observando para a respectiva dosimetria, apenas a incidência da atenuante do inciso IV do art. 24, do CDMEPE;

III - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no inciso VII do art. 18 do Decreto Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, assim como o contido no Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos mencionados e no Despacho Homologatório; IV - publicar em BG da SDS;

VI – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Humberto Freire de Barros - Secretário de Defesa Social.

(Transcritas do BG/SDS nº 214, de 09 NOV 2022)

**4.0.0. DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS**

Ext. 1ª ARP Nº 074/22 celebrado com a empresa MÉDICA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 06.069.729/0001-09, proc.0284.2022.CPLI.PE.0021. DASIS, Objeto: aquisição EVENTUAL DE 60.000 REAGENTES DE HEMATOLOGIA COM CESSÃO DE DOIS EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS, EM LINHA DE FABRICAÇÃO, SEM USO ANTERIOR, PARA UTILIZAÇÃO NO

SERVIÇO DE ANÁLISE CLÍNICAS (SEACLIN) DO SISTEMA DE SAÚDE DA PMPE/CBMPE, vigência de 04/11/2022 à 03/11/2023. Ext. CT Nº 099/22 celebrado com a empresa MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, CNPJ/MF nº 10.779.833/0001- 56, proc.0234.2022.CPLII.PE.0016.DASIS, Objeto: TESTES DE D-DÍMERO COM CESSÃO GRATUITA A TÍTULO DE COMODATO DE UM (01) EQUIPAMENTO NECESSÁRIO AO SEU PROCESSAMENTO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO DO CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 04/11/2022 à 03/11/2023. Recife, 09 NOV 22. Paulo Fernando Andrade Matos – Cel PM Diretor da DASIS.

(Transcrito do BG/SDS nº 214, de 09 NOV 2022)

#### **4.1.0. Reconheço e Ratifico**

Processos no Inc. IV, Art. 24, Lei Fed. nº 8.666/93:- Proc.0430.2022.CPL I.DL.0330.Dasis: Obj.- Contratação emerg. de empresa especializada p/prestar serviços de Método ABA, para paciente deste Sismepe; Firma vencedora: Instituto do Autismo Ltda., CNPJ 36.957.980/0001-62, valor R\$ 100.800,00; Proc.0431.2022.CPL I.DL.0331.Dasis: Obj.- Contratação emerg. de empresa especializada p/prestar serviços de Método ABA, para paciente deste Sismepe; Firma vencedora: Instituto do Autismo Ltda., CNPJ 36.957.980/0001-62, valor R\$ 141.000,00..Recife, 08 de novembro 2022. Paulo Fernando Andrade Matos - Cel PM Diretor da DASIS.

(Transcrito do BG/SDS nº 214, de 09 NOV 2022)

### **4ª P A R T E**

#### **IV – Justiça e Disciplina**

##### **1.0.0. JUSTIÇA COMUM**

##### **1.1.0. Recolhimento de Policial Militar - Prisão Preventiva**

A Cb PM Mat. 111435-2, Clezya Patrícia de Souza Silva, oriunda da 11º BPM, foi recolhida ao Centro de Reeducação da PMPE, no dia 02 NOV 2022, por ocasião do Mandado de Prisão Preventiva (30095360), expedido pelo Exmo. Sr. Dr. Jorge Luiz dos Santos Henriques, Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital-PE, nos autos do Processo nº 0122787-28.2022.8.17.2001. Ref. Processo SEI 3900037974.002140/2022-29. (Nota nº 71/2022 (Doc.SEI 30106699) - PMPE - CREED-DIV.PENAL/JUR/SEI nº 3900037974.002140/2022-29).

Cb PM Mat. 116222-5, José Monteiro Maciel de Lima, oriundo do 11º BPM, foi recolhido ao Centro de Reeducação da PMPE, no dia 02 NOV 2022, por ocasião do Mandado de Prisão Preventiva (30095353), expedido pelo Exmo. Sr. Dr. Jorge Luiz dos Santos Henriques, Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital-PE, nos autos do Processo nº 0122787-28.2022.8.17.2001. Ref. Processo SEI 3900037974.002139/2022-02. (Nota nº 72/2022 (Doc.SEI 30125471) - PMPE - CREED-DIV.PENAL/JUR/SEI nº 3900037974.002139/2022-02).

1º Sgt RRP Mat. 23933-4, Ademar Lourenço da Silva Junior foi recolhido ao Centro de Reeducação da PMPE, no dia 06 NOV 2022, por ocasião de Prisão em Flagrante, sendo convertida posteriormente em Prisão Preventiva (30207748), expedido pela *Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>.* Ana Maria da Silva, Juíza de Direito do Plantão Judiciário Criminal - Sede Capital, nos autos do Processo nº 0004520-14.2022.8.17.4001. Ref. Processo SEI 3900037974.002172/2022-24. (Nota nº 73/2022 (Doc.SEI 30211863) - PMPE - CREED-DIV.PENAL/JUR/SEI nº 3900037974.002172/2022-24).

**JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - CEL QOPM**

**AJUDANTE GERAL**

**MENSAGEM BÍBLICA**

Ele enxugará dos seus olhos toda lágrima. Não haverá mais morte, nem tristeza, nem choro, nem dor, pois a antiga ordem já passou. (Apocalipse 21:4)



Documento assinado eletronicamente por **José Marcos Rodrigues de Souza**, em 10/11/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30345309** e o código CRC **DB821A25**.

#### QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE

Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,  
E-mail [acg.pm@pm.pe.gov.br](mailto:acg.pm@pm.pe.gov.br)

**“Nossa presença, sua Segurança!”**